

Autoriza o acesso ao transporte escolar, de propriedade dos Entes Federados, em nível intermunicipal e interestadual, aos estudantes beneficiários de programas governamentais de acesso à educação.

Art. 1º - Esta Lei autoriza o acesso ao transporte escolar, de propriedade dos Entes Federados, em nível intermunicipal e interestadual, aos estudantes beneficiários de programas governamentais de acesso à educação.

Art. 2º - Os veículos destinados ao transporte escolar, pertencentes a qualquer Ente Federado, poderão ser utilizados também para fins de transportar os alunos beneficiários de acesso à educação em destinos a nível intermunicipal e interestadual.

Art. 3º - A regulação para funcionamento deste serviço ficará sob a responsabilidade do Ente Federado a que pertença o veículo a ser utilizado.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o sistema educacional brasileiro se encontra dividido Educação Básica e Superior. Em ambos os níveis, há programas governamentais de acesso à educação, beneficiando, em especial, àqueles de baixa renda.

Via de regra, as modalidades educacionais de graduação, técnicas e tecnológicas ficam localizadas em municípios-polo, ou seja, aquelas municipalidades com maior desenvolvimento econômico e populacional. Os alunos dos municípios de menor porte se utilizam dessa estrutura, localizadas nos já citados polos, para buscarem o efetivo acesso a tais modalidades.

Um dos maiores percalços enfrentados por esses alunos é exatamente a dificuldade de locomoção de suas cidades para as municipalidades em que se encontram as instituições que ofertam cursos técnicos, superiores e tecnológicos. Mais grave ainda é a situação dos beneficiários de programas governamentais, visto que, como já destacado, há um critério de renda para a concessão de tais benefícios.

Portanto, possibilitar o acesso dos alunos destas modalidades de ensino promoverá, indubitavelmente, oportunidade de mudança em suas próprias vidas.

Outrossim, é mister conferir efetividade ao direito social ao transporte, consagrado na Constituição Federal de 1988 por meio da Emenda Constitucional 90/2015, aos estudantes a que se refere a presente proposta legislativa.

Por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma à íncrita apreciação de Vossas Excelências, pugnando pelo reconhecimento dos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, 27 de novembro de 2020.

DEPUTADO RUBENS PEREIRA JUNIOR